ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 59/XII – ALTERA O ARTIGO 72.º-A DA LEI N.º 49/2011, DE 17 DE SETEMBRO E APROVA UMA TAXA EXTRAORDINÁRIA SOBRE RENDIMENTOS SUJEITOS A IRS, AUFERIDOS NO ANO DE 2011, ALTERANDO O CÓDIGO DO IRS APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 442-A/88, DE 30 DE NOVEMBRO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3299 Proc. Nº 02.08
Data: 011 / 09 / 30 Nº 158 / IX

PONTA DELGADA, 30 DE SETEMBRO DE 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Setembro de 2011, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei n.º 59/XII – Altera o artigo 72.º-A da Lei n.º 49/2011, de 17 de Setembro e aprova uma taxa extraordinária sobre rendimentos sujeitos a IRS, auferidos no ano de 2011, alterando o Código do IRS aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Lei pretende – conforme dispõe o artigo 1.º - alterar o n.º 1 do artigo 72.º-A ("Sobretaxa extraordinária") do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro.

A Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro, aprovou uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

A alteração pretendida pelo presente projecto traduz-se, assim, por um lado, na aplicação da denominada "sobretaxa extraordinária" também aos rendimentos sujeitos às taxas liberatórias constantes dos **n.ºs 1, 2 e 12 do artigo 71.º** ("Taxas liberatórias") e nºs 3, 4, **5**, 6 e 10 do artigo 72.º ("Taxas especiais") do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e, por outro lado, no facto de se incidir a referida "sobretaxa extraordinária" no sujeito passivo cujo rendimento exceda uma vez e meia o valor anual da retribuição mínima mensal garantida e não, como consta na lei em vigor, onde se estatuiu que a "sobretaxa" incide sobre o sujeitos passivo cujo rendimento exceda o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

O projecto de diploma alega que "no momento difícil que o país atravessa importa assegurar que todos contribuam de forma equilibrada, para o esforço colectivo de levar Portugal a ultrapassar a grave crise económica e financeira que atravessa."

A presente iniciativa sustenta ainda que, "contraria o princípio básico da equidade fiscal (...) sobrecarregar apenas os rendimentos do trabalho e das pensões, deixando de fora sobre os rendimentos do capital, isto é, sobre os juros, os dividendos e as mais-valias (...)."

Nestes termos, sustenta que "(...) o esforço deve ser repartido por todos os portugueses na justa medida dos seus rendimentos."

Assim, segundo o projecto de diploma, importa incluir no rendimento colectável, em sede de IRS, os rendimentos do capital, designadamente os juros, os dividendos e as mais-valias, bem como isentar do pagamento deste imposto

extraordinário as pessoas que ganham abaixo de uma vez e meia do salário mínimo nacional, introduzindo-se, dessa forma, uma verdadeira medida de equidade e justiça fiscal.
Por fim, reitera o diploma que "os sacrifícios não podem recair sempre sobre os mesmos, ou seja, os que menos têm, a classe média e os reformados."

Na generalidade, a Subcomissão Permanente de Economia deliberou por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS e BE e com os votos contra dos Deputados do PSD e CDS, nada ter a opor ao presente diploma.

Para a especialidade importa salientar o seguinte:
A presente iniciativa, à semelhança da Proposta de Lei n.º 1/XII (GOV) – "Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011 alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro..." que vigora como Lei n.º 49/2011, de 7 de Setembro, implica uma alteração das regras das transferências do Orçamento do Estado para as administrações regionais e locais, com fundamento no artigo 88.º da Lei de Enquadramento Orçamental que, sendo uma lei de valor reforçado, dispõe que sejam excepcionalmente alteradas as transferências decorrentes da Lei de Finanças das Regiões Autónomas e da Lei das Finanças Locais, caso se verifiquem circunstâncias especiais (cf. n.º 2 do art. 88.º).

Assim, dispõe o n.º 4 do artigo 2.º ("Disposições transitórias e finais") do presente Projecto, o seguinte:

"Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Março, a receita da sobretaxa extraordinária reverte integralmente para o Orçamento do Estado."

Pelo que a presente iniciativa tem implicações directas na Região Autónoma dos Açores.

Nestes termos, cumpre-nos, dado o teor da norma acima transcrita, constatar que a mesma não é admissível à luz dos seguintes preceitos constitucionais e/ou legais:

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º que as Regiões Autónomas têm o poder de **"dispor, nos termos dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;"**

2. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da Lei 2/2009, de 12 de Janeiro, estabelece no artigo 19.º, n.º 1 que **"A Região dispõe, para as suas despesas, nos termos da Constituição, do presente Estatuto e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com o princípio da solidariedade nacional, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas."**

3. Acresce que o n.º 2, alínea b), do mesmo artigo refere que **"Constituem, em especial, receitas da Região:**

   - Todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos

aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo;"

4. A Lei de Finanças das Regiões Autónomas, na redacção actualmente em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, dispõe no artigo 15.º n.º 1 que **"De harmonia com o disposto na Constituição e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos, as Regiões Autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos seguintes, bem como a outras receitas que lhes sejam atribuídas por lei."**

5. Ainda em sede da Lei de Finanças das Regiões Autónomas, destaca-se o disposto no artigo 19.º alínea a), que estabelece que "**Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares:**

- Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;"

6. Refira-se, por último, o artigo 25.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, o qual tem como epígrafe "Impostos extraordinários", e que estatui que **"Os impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre matéria colectável ou a colecta de outros impostos constituem receita da circunscrição a que tenham sido afectados os impostos principais sobre que incidiram."**

7. **Assim, a norma vertida no n.º 4, do artigo 2.º, da presente iniciativa, consubstancia uma inconstitucionalidade material por violação do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, bem como uma ilegalidade, por violação do n.º 1 e n.º 2, aliena b), do artigo 19.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do artigo 15.º, da aliena a) do artigo 19.º e do artigo 25.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.**

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia decidiu por **unanimidade** apresentar para a especialidade, a seguinte proposta de alteração:

Artigo 2.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. **[Eliminado]**
5. [...].

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego